

DIMENSÕES DA EXCEPCIONALIDADE



2026



ANTONIO GASPARETTO JÚNIOR

Antonio Gasparetto Júnior
Organizador

Dimensões da excepcionalidade



Pantanal Editora

2026

Copyright© Pantanal Editora

Editor Chefe: Dr. Alan Mario Zuffo

Editores Executivos: Dr. Jorge González Aguilera e Dr. Bruno Rodrigues de Oliveira

Diagramação: A editora. **Diagramação e Arte:** A editora. **Imagens de capa e contracapa:** Canva.com. **Revisão:** O(s) autor(es), organizador(es) e a editora.

Conselho Editorial

Grau acadêmico e Nome

Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
Profa. MSc. Adriana Flávia Neu
Profa. Dra. Albys Ferrer Dubois
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior
Profa. MSc. Aris Verdecia Peña
Profa. Arisleidis Chapman Verdecia
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva
Prof. Dr. Bruno Gomes de Araújo
Prof. Dr. Caio Cesar Enside de Abreu
Prof. Dr. Carlos Nick
Prof. Dr. Claudio Silveira Maia
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos
Prof. Dr. Cristiano Pereira da Silva
Profa. Ma. Dayse Rodrigues dos Santos
Prof. MSc. David Chacon Alvarez
Prof. Dr. Denis Silva Nogueira
Profa. Dra. Denise Silva Nogueira
Profa. Dra. Dennyura Oliveira Galvão
Prof. Dr. Elias Rocha Gonçalves
Prof. Me. Ernane Rosa Martins
Prof. Dr. Fábio Steiner
Prof. Dr. Fabiano dos Santos Souza
Prof. Dr. Gabriel Andres Tafur Gomez
Prof. Dr. Hebert Hernán Soto Gonzáles
Prof. Dr. Hudson do Vale de Oliveira
Prof. MSc. Javier Revilla Armesto
Prof. MSc. João Camilo Sevilla
Prof. Dr. José Luis Soto Gonzales
Prof. Dr. Julio Cezar Uzinski
Prof. MSc. Lucas R. Oliveira
Prof. Dr. Luciano Façanha Marques
Profa. Dra. Keyla Christina Almeida Portela
Prof. Dr. Leandris Argentele-Martínez
Profa. MSc. Lidiene Jaqueline de Souza Costa Marchesan
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann
Prof. MSc. Marcos Pisarski Júnior
Prof. Dr. Marcos Pereira dos Santos
Prof. Dr. Mario Rodrigo Esparza Mantilla
Profa. MSc. Mary Jose Almeida Pereira
Profa. MSc. Núbia Flávia Oliveira Mendes
Profa. MSc. Nila Luciana Vilhena Madureira
Profa. Dra. Patrícia Maurer
Profa. Dra. Queila Pahim da Silva
Prof. Dr. Rafael Chapman Auty
Prof. Dr. Rafael Felipe Ratke
Prof. Dr. Raphael Reis da Silva
Prof. Dr. Renato Jaqueto Goes
Prof. Dr. Ricardo Alves de Araújo (*In Memoriam*)
Profa. Dra. Sylvana Karla da Silva de Lemos Santos
Prof. Dr. Tayronne de Almeida Rodrigues
Prof. Dr. Ugur Azizoglu
Prof. Dr. Wéverson Lima Fonseca
Prof. MSc. Wesclen Vilar Nogueira
Profa. Dra. Yilan Fung Boix
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme

Instituição

OAB/PB
Mun. Faxinal Soturno e Tupanciretã
UO (Cuba)
UFJF
Facultad de Medicina (Cuba)
ISCM (Cuba)
UFESSPA
UEA
UNEMAT
UFV
AJES
UFGD
UEMS
IFPA
UNICENTRO
IFMT
UFMG
URCA
ISEPAM-FAETEC
IFG
UEMS
UFF
(Colômbia)
UNAM (Peru)
IFRR
UCG (México)
Rede Municipal de Niterói (RJ)
UNMSM (Peru)
UFMT
SED Mato Grosso do Sul
UEMA
IFPR
Tec-NM (México)
Consultório em Santa Maria
UFJF
UEG
FAQ
UNAM (Peru)
SEDUC/PA
IFB
IFPA
UNIPAMPA
IFB
UO (Cuba)
UFMS
UFPI
UFG
UEMA
IFB
Sec. Mun. de Educação, Cultura e Tecnologia de Araripe
Universidade Kayseri, Türkiye
UFPI
FURG
UO (Cuba)
UFT

Conselho Técnico Científico
- Esp. Joacir Mário Zuffo Júnior
- Esp. Maurício Amormino Júnior
- Lda. Rosalina Eufrausino Lustosa Zuffo

Ficha Catalográfica

Catalogação na publicação
Elaborada por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

D582

Dimensões da excepcionalidade / Organização de Antonio Gasparetto Júnior. – Nova Xavantina-MT: Pantanal, 2026. 116p.

Livro em PDF

ISBN 978-65-85756-78-5

DOI <https://doi.org/10.46420/9786585756785>

1. Constituição. 2. Crise política. 3. Democracia. I. Gasparetto Júnior, Antonio (Organizador). II. Título.

CDD 342.02

Índice para catálogo sistemático

I. Constituição



Nossos e-books são de acesso público e gratuito e seu download e compartilhamento são permitidos, mas solicitamos que sejam dados os devidos créditos à Pantanal Editora e também aos organizadores e autores. Entretanto, não é permitida a utilização dos e-books para fins comerciais, exceto com autorização expressa dos autores com a concordância da Pantanal Editora.

Pantanal Editora

Rua Abaete, 83, Sala B, Centro. CEP: 78690-000.
Nova Xavantina – Mato Grosso – Brasil.
Telefone (66) 99682-4165 (Whatsapp).
<https://www.editorapantanal.com.br>
contato@editorapantanal.com.br

APRESENTAÇÃO

O podcast *Estado de Exceção* nasceu de um projeto de pós-doutoramento realizado na Universidade de São Paulo (USP), entre 2019 e 2021, cuja pesquisa se dedicava ao estudo histórico da utilização do instituto constitucional de excepcionalidade do estado de sítio em países da América do Sul. Naquele momento, o mundo enfrentava a pandemia de Covid-19, que mobilizava diferentes manifestações de estados de exceção como alternativa dos países para contenção dos problemas causados pelo coronavírus. Ao passo em que a exceção foi acessada para gerir a crise sanitária, alguns governos se valeram da excepcionalidade para minar sua própria democracia e suas instituições. De tal modo que a combinação entre pandemia e estados de exceção viabilizou ações autoritárias e enfraquecimento democrático no mundo. Diante desse cenário, o podcast surgiu como espaço para reflexão sobre os riscos e ameaças à democracia no Brasil e no mundo, pensados a partir da utilização de instrumentos de excepcionalidade.

O termo “estado de exceção” é polissêmico, assumindo sentidos variados conforme a orientação de sua análise. Do ponto de vista *jurídico-constitucional*, ele pode ser pensado como legalidade extraordinária prevista em ordenamentos jurídicos autorizando a suspensão de direitos e garantias constitucionais para o enfrentamento de crises extremas como guerras, revoltas ou insurreições, por exemplo. Sua manifestação pode ocorrer por meio de institutos como, dentre outros, o estado de sítio, o estado de defesa ou o estado de emergência. O estado de exceção pode ser entendido por seu *sentido decisionista* revelando a soberania sobre sua decisão. Nessa leitura que remete aos preceitos de Carl Schmitt, o foco está na decisão política, não na norma. Essas são as duas vertentes mais clássicas de interpretação, porém as reflexões de Giorgio Agamben introduziram um *sentido biopolítico* em que a exceção teria se tornado um paradigma de governo contemporâneo, pois deixa de ser episódica e passa a ser permanente. Uma interpretação que se relaciona com um *sentido sociológico e crítico* em que a exceção é normalizada e vista como instrumento de controle social. Já para a *prática histórico-política*, o estado de exceção está relacionado aos momentos de ruptura democrática por meio de ditaduras e/ou regimes autoritários que operam sob a justificativa constante da crise. Nesse sentido, o conceito é mais aplicado a verificações práticas de regimes de exceção do que aspectos normativos.

Em suma, o estado de exceção pode ser entendido como um mecanismo legal, uma decisão soberana, uma técnica de governo, uma forma estrutural de dominação por meio de crises reais ou construídas ou uma prática histórica de poder. De forma geral, todas essas manifestações tangenciam limites da democracia, colocando-a em risco ou a fragilizando. Assim, o podcast *Estado de Exceção* se propõe a explorar todas essas possíveis abordagens e suas percepções e verificações nas experiências

humanas por meio de diálogos capazes de contribuir com a compreensão pública sobre a excepcionalidade.

O primeiro episódio do podcast foi lançado no dia 24 de janeiro de 2020, com a participação da Professora Heloísa Câmara, da Universidade Federal do Paraná (UFPR), refletindo sobre aspectos gerais dos estados de exceção e os riscos à democracia. Desde então, o programa mantém sua regularidade de episódios mensais, somando, em 2026, sete temporadas de divulgação e 100 episódios lançados.

Até o momento da redação deste texto, 94 episódios já se encontravam publicados contando com a participação de 86 convidados representantes de 61 instituições de ensino e pesquisa (nacionais e internacionais). Contribuíram para a divulgação científica 55 homens e 31 mulheres provenientes de 13 países (Alemanha, Argentina, Brasil, Canadá, Colômbia, El Salvador, Espanha, Estados Unidos, Hungria, Índia, Itália, Peru e Venezuela). Os episódios foram veiculados em português, espanhol ou inglês e alguns deles foram especialmente republicados em função de datas ou ocorrências de grande relevância para o podcast ou a sociedade.

Nesses 6 anos de existência, o podcast conquistou audiência internacional em 81 países¹, somando mais de 15 mil plays em plataformas de áudio. Depois do Brasil, os países que mais consomem o conteúdo são os Estados Unidos e a França. Dentre os episódios mais escutados, ocupam o pódio: Giorgio Agambem (#4), com a participação de Evandro Pontel (PUC-RS); Carl Schmitt (#3), com Vinícius Liebel (UFRJ); e A “Ucranização” da Democracia (#8), com a participação de Odilon Caldeira Neto (UFJF).

Muito embora a principal plataforma de divulgação e de audiência do podcast seja o *Spotify*, o programa também está disponível em outros agregadores de áudio, como *Amazon Music*, *Apple Podcasts*, *Castbox*, *Goodpods*, *iHeartRadio*, *Pocket Casts* e *Overcast*. Além de um canal oficial no [Youtube](#) para entrevistas em vídeo e transmissão de eventos. Durante o ano de 2025, o podcast contou com a parceria especial da editora *Contracorrente*, que contribuiu com temas, viabilização de entrevistas e descontos especiais em livros de seu catálogo para os ouvintes.

O conteúdo divulgado pelo podcast ***Estado de Exceção*** foi contemplado, em 2025, com o selo *Saberes Históricos*, que reconhece práticas de divulgação de saberes ou produções de conteúdo histórico ou historiográfico. O selo é concedido pelo *Fórum Saberes Históricos*, que reúne associações profissionais e coletivos diversos que se mobilizam para estabelecer compromissos éticos sobre a produção e difusão dos saberes históricos.

Ao chegar à marca de 100 episódios lançados, este livro celebra a longevidade do projeto visando oferecer aos ouvintes e quaisquer interessados na temática dos estados de exceção subsídios de fácil

¹ África do Sul, Alemanha, Angola, Arábia Saudita, Argentina, Argélia, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bahamas, Bahrein, Bangladesh, Belarus, Bélgica, Benin, Bolívia, Camboja, Canadá, Catar, Chile, China, Colômbia, Costa Rica, Curaçao, Dinamarca, Egito, El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Equador, Espanha, Estados Unidos, Etiópia, Filipinas, França, Guatemala, Holanda, Honduras, Hong Kong, Hungria, Índia, Indonésia, Irã, Iraque, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Jordânia, Lituânia, Macedônia, Malta, Marrocos, México, Nigéria, Nepal, Noruega, Omã, Panamá, Paquistão, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Quênia, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Rússia, Singapura, Síria, Suécia, Suíça, Trindade e Tobago, Turquia, Ucrânia, Uruguai, Usbequistão, Venezuela e Vietnã.

acesso e fácil leitura. A obra é composta de 11 capítulos breves que abordam conteúdo essencial sobre o assunto, estando dividida em uma dimensão teórica e uma dimensão prática dos estados de exceção. Assim, procura-se oferecer uma espécie de glossário básico sobre a temática prezando pelo rigor acadêmico. A leitura pode servir tanto de enriquecimento próprio de conhecimento para qualquer pessoa quanto de referência acadêmica formal. Além disso, o livro pode ser consumido de maneira multimídia, pois cada capítulo contém um link para complementação do conteúdo por meio de episódios em áudio do podcast.

Por fim, é muito importante agradecer a cada pessoa que contribuiu para a realização desse projeto, seja por meio de entrevistas, conferências ou parcerias que possibilitaram a divulgação do conhecimento científico de modo simples e direto. O podcast ***Estado de Exceção*** continuará subsidiando a compreensão pública com reflexões pertinentes e análises fundamentadas sobre questões envolvendo a excepcionalidade e os riscos à democracia.

Antonio Gasparetto Júnior

Primeiro semestre de 2026



<https://t.co/jZ0BQZiTGI>

<http://www.youtube.com/@podcastestadodeexcecao>

SUMÁRIO

Apresentação	4
DIMENSÃO TEÓRICA	8
Capítulo 1.....	9
Carl Schmitt: o teólogo jurídico	9
Capítulo 2.....	17
Walter Benjamin: “o estado de exceção em que vivemos é a regra”	17
Capítulo 3.....	26
Estado de exceção em Giorgio Agamben: sobre a relação entre a vida (nua) e o poder.....	26
Capítulo 4.....	35
Critérios de manutenção do Estado de Direito durante a emergência institucional	35
Capítulo 5.....	45
Estado de Emergência: governança entre salvar e proteger a democracia	45
DIMENSÃO PRÁTICA	54
Capítulo 6.....	55
Exceção internacional: a fraude jurídica da guerra no século XXI	55
Capítulo 7.....	65
Estados de exceção e direitos humanos no Sistema Interamericano.....	65
Capítulo 8.....	74
Estado de exceção é a realidade cotidiana na Hungria	74
Capítulo 9.....	80
Campos como paradigmas da exceção: Clevelândia do Norte e a aplicação da excepcionalidade no Brasil.....	80
Capítulo 10.....	92
Exceção e forma constitucional no regime Vargas (1930-1945)	92
Capítulo 11.....	104
Intervenção federal no Brasil.....	104
Autorias	112
Índice Remissivo.....	116

Exceção e forma constitucional no regime Vargas (1930-1945)¹

 10.46420/9786585756785cap10

Raphael Peixoto de P. Marques 

INTRODUÇÃO

A análise histórica do Regime Vargas (1930-1945) oferece um campo privilegiado para a compreensão das relações entre constitucionalismo e exceção no Brasil. Durante os quinze anos em que Getúlio Vargas esteve no poder, o país atravessou três configurações institucionais distintas: o Governo Provisório (1930-1934), o Governo Constitucional (1934-1937) e o Estado Novo (1937-1945). Em cada um desses períodos, a articulação entre forma constitucional e mecanismos excepcionais assumiu contornos específicos, revelando as tensões entre normalidade jurídica e poderes extraordinários.

Escrever a história constitucional do Regime Vargas a partir da chave de leitura da regra/exceção exige cautela metodológica diante da ambiguidade da categoria “estado de exceção” (Goupy, 2023). Neste texto, evitarei compreender o fenômeno da exceção como sinônimo de pura anomia, isto é, como um espaço de suspensão integral do direito. Como adverte Massimo Meccarelli (2009), essa perspectiva excludente – que entende o problema da exceção como algo *exterior* ao sistema do direito – é produto de uma específica mentalidade moderna, que, baseada no conceito de soberania, coloca o Estado como o exclusivo produtor e administrador do direito.

Esse enquadramento conceitual, contudo, é excessivamente abstrato e parcial: “ele põe a questão distante da dimensão fenomenológica – própria do plano histórico-jurídico – e não considera a diversidade das percepções e empregos do registro da exceção nas diversas maturidades temporais” (Meccarelli, 2011, p. 89).

Assim, entendo ser mais produtivo reconstruir os momentos de crise ou ruptura constitucional a partir das múltiplas e complexas relações entre forma constitucional e exceção. Interessa-me identificar as múltiplas tecnologias de excepcionalidade, quais os conceitos e institutos de emergência mobilizados (poder discricionário, estado de sítio, estado de guerra, estado de emergência), como a contingência política foi traduzida juridicamente e quais as estratégias criadas para interditar o controle judicial.

¹ Ouça mais sobre esse tema em: <https://bit.ly/VargasEdE>.

Essa perspectiva permite ler o período estudado como um laboratório de “soluções de exceção” que, sem abandonar a linguagem do Direito, reconfigurou: (i) o parâmetro constitucional; (ii) a separação de poderes; e (iii) as garantias individuais. A hipótese central é que a relação entre forma constitucional e exceção assumiu diferentes enquadramentos ao longo do período, respondendo às transformações político-ideológicas e às necessidades de legitimação do regime.

Entre a “legalidade revolucionária” e a “legalidade ordinária”: o Governo Provisório e o Poder Discricionário (1930-1934)

O “movimento revolucionário” de outubro de 1930 representou uma ruptura na ordem constitucional brasileira da Primeira República (1891-1930). Com a deposição do presidente Washington Luís e a chegada de Getúlio Vargas ao poder, a Constituição de 1891 foi suspensa e substituída por um novo arranjo institucional de natureza excepcional. Diferentemente do que ocorreria nos períodos subsequentes, o problema da exceção se colocou inicialmente de forma estrutural na fundação do *Governo Provisório*. Por outro lado, a forma como foram articulados forma constitucional e exceção naquele contexto histórico é indicativa de uma nova atuação estatal, isto é, do Estado Interventor e de sua intensa produção normativa nos variados âmbitos sociais e econômicos.

A estrutura jurídica do novo regime foi criada por meio do Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, que suspendeu parcialmente (e seletivamente) a Constituição de 1891 (BRASIL, 1930). Com o parâmetro constitucional suspenso, cada decreto, cada ato do governo provisório modificava as fronteiras estruturais do sistema do direito. Por isso, não foi preciso recorrer aos institutos de emergência da Primeira República (1891-1930), como o estado de sítio.

As novas regras alteraram substancialmente a dinâmica constitucional: os parlamentos foram dissolvidos e os governadores foram substituídos por interventores. Em razão disso, o controle da produção normativa foi atribuído ao Governo Provisório, que exerceria “discricionariamente, em toda sua plenitude”, as funções e atribuições do poder executivo e do poder legislativo, até que fosse promovida a “reorganização do país” (BRASIL, 1930). O mesmo decreto suspendeu as garantias constitucionais e criou uma cláusula de exclusão de apreciação judicial no tocante aos atos do regime. Como registrou um analista estrangeiro alguns anos depois, “foi o primeiro exemplo de governo ditatorial na evolução constitucional do Brasil” (Loewenstein, 2025, p. 94).

O Decreto n. 19.398 foi marcado por uma curiosa ambiguidade. Representava uma profunda ruptura com o ordenamento constitucional vigente, mas, ao mesmo tempo, era permeado por elementos de continuidade, como o termo *decreto*, a numeração adotada – que dava seguimento àquela iniciada na Primeira República – e a manutenção parcial do texto da Constituição de 1891. Como não houve a outorga imediata de uma nova constituição para resolver o problema do fundamento do regime, abriu-se uma interessante dinâmica entre “legalidade revolucionária” e “legalidade ordinária”.

Essa dinâmica também estava presente na criação e funcionamento do chamado “Tribunal Especial”, uma espécie de justiça revolucionária criada, *ex post facto*, para processar e julgar os crimes políticos e funcionais que fossem de interesse da “Revolução” (BRASIL, 1930a). Prevista já no decreto de fundação do Governo Provisório, coube a essa corte de exceção defender os “princípios do regime republicano, do decoro e do prestígio da administração, do erário público” e aplicar sanções de caráter político-administrativo.

A breve existência do Tribunal Especial (novembro de 1930 a março de 1931) e suas transformações subsequentes — primeiro na Junta de Sanções e depois na Comissão de Correição Administrativa — destacam as tensões inerentes à construção de um sistema de justiça revolucionária que reivindicava tanto autoridade jurídica quanto poderes excepcionais. A ambiguidade que marcou o tribunal, uma corte que pretendia aplicar o “direito”, mas que estava “fora” do sistema jurídico ordinário, é representativa de instituições judiciais que são qualificadas como de “exceção”.

Esse pêndulo entre regra e exceção, com o aumento de complexidade da estrutura hierárquica do sistema do direito, possibilitou uma intensa disputa jurídica sobre os limites e possibilidades do “poder revolucionário” à luz da legalidade produzida pelo próprio Governo Provisório e, posteriormente, do texto da Constituição de 1934, que, no art. 18 das disposições transitórias, aprovou os atos editados por Vargas e pelos interventores federais.

No cerne do debate sobre as prerrogativas jurídicas do Governo Provisório estava o “poder discricionário”, previsto no art. 1º do Decreto 19.398. Foi por meio do poder discricionário – e o que ele representava – que o projeto intervencionista e de centralização política foi “executado, compreendido, defendido e combatido durante o Governo Provisório” (Lopes, 2019, p. 22).

O poder discricionário não era algo evidente e incontroverso, porém um conceito e uma prática em disputa, o que evidencia a complexidade do fenômeno jurídico, a relativa autonomia do direito e a importância das contingências históricas (no caso, os processos de transição política) para a dinâmica constitucional.

Tradicionalmente, os juristas descrevem uma revolução como uma mudança de regime político com a violação da constituição em vigor. Uma revolução teria poderes de exceção ilimitados e poderia criar o direito sem as limitações jurídicas previamente existentes. Nessa perspectiva, qualificar uma revolução como “legal” ou “ilegal” poderia, a princípio, soar contraditório. Ao analisar as fontes, contudo, foi possível perceber que os juristas, seja no campo doutrinário (Rezendo, 1931, 1932; Massena, 1934; Poznanski, 1934; Arruda, 1934) ou judicial², promoveram leituras sobre o poder discricionário que problematizaram essa interpretação.

² As inúmeras fontes judiciais foram consultadas na Revista *Archivo Judiciário*.

Durante todo o período do Governo Provisório (1930-1934), e depois da Constituição de 1934 – com o dispositivo de “aprovação” dos atos do regime (Picanço, 1934; Tovar, 1934; Vasconcellos Filho, 1934) –, verificou-se um intenso debate sobre os eventuais limites jurídicos da prerrogativa “revolucionária” na produção do direito. Os casos judiciais são particularmente interessantes, uma vez que estava em vigor uma cláusula de exclusão de apreciação judicial. A recorrente utilização durante a história constitucional brasileira de normas que proíbem o controle judicial é um dado comprobatório da preocupação que regimes autoritários possuem com a atuação do Judiciário e com a narrativa de legitimação de atos arbitrários.

Baseado em um exame preliminar, é possível concluir que o Judiciário, em especial o STF, confirmou a natureza “revolucionária” dos decretos editados pelo Governo Provisório com base em variadas razões, como a “doutrina do governo de fato”, a teoria jurídica da revolução ou a doutrina das questões políticas. Contudo, a atuação do Judiciário demonstrou que, embora reconhecendo o poder discricionário, houve a necessidade de mobilizar a linguagem do direito, desvelando, às vezes, o paradoxo de um soberano que vincula a si mesmo.

Em parte das decisões, a cláusula de exclusão de apreciação judicial foi relativizada. Em alguns casos analisados, o argumento da inconstitucionalidade dos atos do governo foi adotado de forma indireta. Em inúmeros casos, os tribunais foram chamados a decidir conflitos sobre questões envolvendo a validade da legislação e dos atos administrativos do regime a partir de uma variedade de parâmetros: a Constituição de 1891, o Decreto n. 19.398, o Código dos Interventores, a Constituição de 1934. No fundo, tais debates refletiam, em grande medida, as disputas ideológicas sobre política e direito sob o pando de fundo do intervencionismo estatal.

A tensão entre a manutenção do poder discricionário e a promessa de reconstitucionalização, entre forma constitucional e exceção, acabou sendo um elemento que marcou de forma intensa o Governo Provisório.

Constituição e poderes de emergência: o Governo Constitucional (1934-1937)

A promulgação da Constituição de 1934 estabilizou formalmente a relação entre direito e política. Com a entrada em vigor do novo texto constitucional, a exceção deixou de ser estrutural e foi traduzida em institutos de emergência previstos na própria Constituição. A tensão entre forma constitucional e exceção passou a ser mediada pelos mecanismos constitucionais do estado de sítio e do estado de guerra, que estabeleciam os limites e as condições para a suspensão temporária de garantias constitucionais.

A Constituição de 1934 estabelecia, em seu artigo 175, as condições que autorizariam a decretação do estado de sítio: a iminência de agressão estrangeira ou a emergência de insurreição armada (BRASIL, 1934). Diferentemente do regime constitucional anterior, não havia previsão do estado de sítio preventivo, instituto que havia sido objeto de intensas críticas durante a Primeira República. As medidas

que poderiam ser adotadas durante o estado de sítio eram taxativamente enumeradas: desterro para outros pontos do território nacional, detenção em edifício não destinado a réus de crimes comuns, censura de correspondência e publicações, suspensão da liberdade de reunião e de tribuna, busca e apreensão em domicílio (Marques, 2013). O estado de guerra, previsto no art. 161, era de aplicação restrita aos casos de guerra externa.

A estabilidade do arranjo constitucional de 1934 seria, contudo, de curta duração. Em novembro de 1935, ocorreu uma revolta armada contra o governo de Vargas que ficou conhecida como “Intentona Comunista”. O levante militar, que teve forte influência do Partido Comunista Brasileiro (PCB), eclodiu inicialmente nas cidades de Natal e Recife, chegando ao Rio de Janeiro alguns dias depois. Embora rapidamente debelado pelas forças governamentais, o movimento serviu de pretexto para uma profunda reformulação do aparato repressivo do Estado e dos mecanismos de emergência constitucional (Marques, 2015).

A reação do governo Vargas às revoltas foi rápida e intensa. Em menos de cinco meses, de novembro de 1935 a março de 1936, o regime promoveu uma intensa repressão: decretou o estado de sítio, reformou a Constituição para aumentar os efeitos das medidas de emergência e alterou a Lei de Segurança Nacional. No âmbito institucional, promoveu uma feroz perseguição policial, com inúmeras prisões, criou a Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo, com o objetivo de expurgar do serviço público civis e militares acusados de subversão, e o Tribunal de Segurança Nacional, órgão judicial para processar e punir os participantes da rebelião armada (Marques, 2015; 2021).

Do ponto de vista da relação entre forma constitucional e exceção, a medida mais significativa desse período foi a reforma constitucional aprovada ainda em 1935. A discussão legislativa pode ser vista como um espaço privilegiado dos argumentos em defesa da suspensão da Constituição de 1934 e que criticavam o “excesso” de garantias individuais diante do perigo comunista.

O argumento da salvação pública, em especial, expressa uma teoria da exceção que se baseia na ideia de que o Estado precederia a Constituição. Nesse sentido, particularmente interessante foi a interpretação do relator, deputado Jayro Franco, a respeito da tensão regra/exceção. Para Franco, “a salvação pública é a lei suprema, é cláusula implícita em todas as constituições escritas”. Salles Filho, outro deputado defensor do governo, argumentou com a legítima defesa: “temos que cumprir hoje um dever sagrado, que é o de salvar o Brasil; que fique para amanhã este outro, de preservar a Constituição” (BRASIL, 1935, p. 9192-9204). O ministro da justiça, Vicente Ráo, em conferência realizada no Instituto da Ordem dos Advogados, alegou que a criação do novo instituto constitucional de emergência teria sido guiada pelo “dedo de Deus”, com o objetivo de promover a “luta contra o estrangeiro, o estrangeiro que nos agride” (BRASIL, 1936, p. 11307).

Das três emendas constitucionais aprovadas pelo parlamento, destaca-se a que criou uma espécie de estado de guerra *interno*:

Emenda nº 01 – A Câmara dos Deputados, com a colaboração do Senado Federal, poderá autorizar o Presidente da República a declarar a *comoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, equiparada ao estado de guerra*, em qualquer parte do território nacional, observando-se o disposto no artigo 175, n. 1, §§ 7º, 12 e 13, e devendo o decreto de declaração de equiparação indicar as garantias constitucionais que não ficarão suspensas (BRASIL, 1935, p. 9.272).

Em termos analíticos, trata-se de uma reconfiguração estrutural da relação forma constitucional e exceção: a constituição deixou de ser parâmetro para o uso dos poderes de emergência. A jurisprudência do STF a respeito do habeas corpus impetrados contra as medidas repressivas do governo comprova essa conclusão (Nascimento, 2025).

A criação de um tribunal de exceção que funcionaria apenas durante a decretação da comoção intestina grave foi, nesse arranjo, a expressão institucional dessa reconfiguração no âmbito judicial: não se tratava apenas de judicializar a repressão, mas de inseri-la em um contexto excepcional, com base no novo quadro de emergência. O Tribunal de Segurança Nacional poderia ser descrito, assim, como uma corte de exceção triplamente qualificada: órgão do judiciário criado *ex post facto*, que funciona apenas durante o estado de guerra equiparado e em um cenário de garantias constitucionais suspensas (Marques, 2021).

O novo instituto de emergência constitucional foi decretado em março de 1936, tornando sem efeito quase toda a declaração de direitos da Constituição de 1934. Foram suspensos os direitos à liberdade de expressão, de reunião, de associação, à inviolabilidade do domicílio, à ampla defesa, ao juiz natural. Também foram suspensas as normas constitucionais que proibiam a retroatividade das leis penais, a criação de tribunais de exceção e as normas que garantiam o habeas corpus e o mandado de segurança.

Por fim, todas as limitações ao estado de sítio foram suspensas, inclusive as imunidades parlamentares. Não por acaso, no mesmo dia da publicação do decreto presidencial, foram presos os principais parlamentares da oposição: João Mangabeira, Domingos Velasco, Octavio da Silveira, Abguar Bastos e Abel Chermont (Marques, 2015).

O país viveu sob o Estado de Guerra equiparado até junho de 1937. Em outubro, a medida foi novamente decretada, com a finalidade de facilitar o golpe de Estado que implantou o Estado Novo.

A Constituição de 1937 e o Estado Novo (1937-1945): uma constituição que suspende a si mesma

O golpe de Estado de 10 de novembro de 1937 inaugurou uma nova fase na relação entre constitucionalismo e exceção no Brasil. Com a outorga de uma nova constituição por Getúlio Vargas e a dissolução do Congresso Nacional, estabeleceu-se um regime ditatorial que duraria até outubro de 1945.

Os pressupostos ideológicos do novo regime foram explicitados por Vargas na “Proclamação ao povo brasileiro”, um manifesto lido na rádio no mesmo dia do golpe. Para Vargas (1938, p. 21), a

“democracia de partidos” deveria acabar, porque “subverte a hierarquia, ameaça a unidade pátria e põe em perigo a existência da Nação, extremando as competições e acendendo o facho da discórdia civil”. O voto direto seria um engodo, uma “máscara que mal dissimula o conluio dos apetites pessoais e de corrilhos” (Vargas, 1938, p. 21). A constituição anterior, baseada nas formas clássicas do liberalismo e do sistema representativo, estava “antedatada em relação ao espírito do tempo”; estava destinada a “uma realidade que deixará de existir” (Vargas, 1938, p. 23).

Essa tendência política influenciou a Constituição de 1937. O novo texto constitucional era uma representação clara do constitucionalismo autoritário e antiliberal do período entreguerras (Santos, 2016; Rosenfield, 2021). Numa entrevista dada aos jornais em novembro de 1937, Francisco Campos explicou as diretrizes constitucionais do Estado Novo. Para ele, a “incorporação das massas no horizonte político” modificara profundamente a essência das instituições políticas (Campos, 1938, p. 14-15).

Para Campos (1938), a aceleração do tempo político tinha alterado as funções do governo e reformulado a divisão de poderes, atribuindo um novo papel ao poder executivo. O Poder Legislativo seria incapaz de enfrentar os novos desafios do mundo, uma vez que a legislação tinha perdido o seu “carácter exclusivamente político” para assumir um “conteúdo técnico” (Campos, 1938, p. 12).

A nova constituição articulava um engenhoso mecanismo de exceção, que possibilitou a Vargas governar de forma discricionária e centralizada até 1945. A arquitetura institucional do Estado Novo pode ser sintetizada em quatro estratégias normativas: (i) a dissolução dos órgãos legislativos (federal, estadual e municipal) e a concentração de poderes executivos e legislativos na figura do Presidente da República; (ii) a suspensão das eleições e o condicionamento do funcionamento do Legislativo à realização de um plebiscito marcado “de acordo com a conveniência do Presidente”; (iii) a decretação do estado de emergência pela própria Constituição de 1937; (iv) a proibição do controle judicial dos atos do governo.

O cientista político Karl Loewenstein, em sua obra *Brazil under Vargas* (1942), ofereceu uma das análises mais penetrantes da Constituição de 1937. Para Loewenstein, tratava-se de uma “*ghost constitution*”. A expressão captura a natureza paradoxal do documento: “ela existe no papel, mas suas disposições essenciais são desprovidas de realidade vida” (Loewenstein, 2025, p. 123).

Loewenstein propôs compreender a Constituição de 1937 como uma “*double constitution*”. De um lado, havia o texto constitucional formal, com seus 187 artigos, de outro, havia a realidade do poder concentrado nas mãos do presidente, sem qualquer limitação constitucional efetiva. Por isso, Loewenstein (2025, p. 123-124) sugeria que a constituição deveria ser lida “de trás para frente”, começando pelos artigos finais, pois eram estes que revelavam a verdadeira natureza do regime. Diferentemente de outros regimes ditatoriais que simplesmente operavam sem uma constituição, o regime de Vargas estaria “*wrapped up in two constitutions*” – envolto em duas constituições (Loewenstein, 2025, p. 125).

Os artigos finais da Constituição de 1937 – as disposições transitórias e finais – continham as regras que paralisavam o resto do texto constitucional. Os artigos 186 e 187 estabeleciam que a constituição entraria em vigor sob estado de emergência e deveria ser submetida a um plebiscito nacional convocado pelo Presidente. Durante a vigência da medida de exceção, o Presidente poderia praticar diversos atos restritivos de direitos individuais. Como o plebiscito jamais foi realizado, Vargas governou durante todo o Estado Novo sob um regime de exceção constitucionalizado. Na explicação de Loewenstein (2025, p. 124), prevalecia no Brasil um “estado perpétuo de emergência nacional” e não haveria uma “Constituição brasileira válida destinada à normalidade”.

Esse sofisticado e intrigante mecanismo chamou a atenção de Loewenstein:

(...) o constitucionalista com senso de humor ficará encantado com um quebra-cabeça jurídico que é surpreendentemente semelhante ao do Barão de Münchhausen da fábula, que se tira do pântano levantando-se pelos próprios cabelos. Como a declaração de emergência ilimitada faz parte da Constituição e está contida nela como uma disposição específica, somente uma emenda constitucional poderia revogá-la. Para uma emenda constitucional, no entanto, a colaboração dos órgãos parlamentares previstos pela Constituição (...) é obrigatória (art. 174). Mas as eleições para o Parlamento Nacional não serão realizadas até que a Constituição tenha sido aceita por plebiscito (art. 178). Assim, um gato constitucional está correndo atrás de seu rabo jurídico, ou vice-versa. Um quiproquó mais sutil raramente foi perpetrado no campo do Direito Constitucional, que, de outra maneira, tem se mostrado bastante impermeável a pegadinhas jurídicas e traquinagens constitucionais (Loewenstein, 2025, p. 124-125).

Além do estado de emergência permanente, a Constituição de 1937 concentrava poderes extraordinários nas mãos do Presidente da República. O artigo 180 estabelecia que “enquanto não se reunir o Parlamento nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União”. Como o parlamento jamais se reuniu, Vargas exerceu o poder legislativo (por meio de *decreto-lei*) e o poder de reforma constitucional (por meio de leis *constitucionais*) durante todo o Estado Novo. Como Francisco Campos confidenciou a Loewenstein (2025, p. 165), Vargas representava o *poder constituinte*.

A Constituição de 1937 também limitava significativamente o controle judicial sobre os atos do governo. O artigo 170 estabelecia que “durante o estado de emergência ou o estado de guerra, dos atos praticados em virtude deles não poderão conhecer os Juízes e Tribunais”. A constituição também autorizava o Presidente a suspender uma decisão do STF no caso de declaração de inconstitucionalidade, quando necessária ao “bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta” (art. 96, parágrafo único).

Outro instrumento importante de concentração de poderes era o chamado “poder de expurgo” (Pinto, Martins, 2023). O artigo 177 da Constituição autorizava o presidente a aposentar ou reformar civis e militares “no interesse do serviço público ou por conveniência do regime”. Esta prerrogativa foi

ampliada pela Lei Constitucional n. 2, que estendeu esse poder “por prazo indeterminado”. A prerrogativa foi utilizada também por interventores contra magistrados estaduais (Costa, 2024).

No contexto da guerra, após o rompimento de relações diplomáticas com os países do Eixo, a dupla constituição foi rearticulada com uma nova dimensão da excepcionalidade. Vargas decretou o Estado de Guerra e suspendeu várias normas constitucionais, incluindo garantias penais, direitos trabalhistas e, o mais importante, o prazo final para a realização do plebiscito. No âmbito dos poderes extraordinários de guerra, Vargas ainda promoveu uma reforma constitucional que autorizava o governo a suspender o direito à propriedade de “súditos de Estado estrangeiro, que, por qualquer forma, tenham praticado atos de agressão de que resultem prejuízos para os bens e direitos do Estado brasileiro” (BRASIL, 1942a; Marques, Pinto, 2025).

O Estado Novo somente terminaria em outubro de 1945, quando Vargas foi deposto por um golpe militar. A transição para a democracia abriu espaço para a desmontagem do sofisticado arranjo excepcional da Constituição de 1937, além de ter possibilitado intensos debates sobre as formas e tempos da convocação de uma assembleia constituinte e a disputa por medidas de reparação dos perseguidos políticos (Marques, 2020, 2023).

CONCLUSÃO

A análise das três configurações institucionais do Regime Vargas revela que a relação entre forma constitucional e exceção não obedeceu a um padrão fixo, mas assumiu contornos específicos em cada período, respondendo às contingências políticas e às estratégias de legitimação do poder.

No Governo Provisório (1930-1934), a exceção apresentou-se de forma estrutural: sem constituição vigente, o “poder discricionário” operava como fundamento último do regime. A tensão entre “legalidade revolucionária” e “legalidade ordinária” gerou uma dinâmica peculiar, na qual os próprios atos do governo redefiniam continuamente os limites do sistema jurídico. Paradoxalmente, a ausência de parâmetro constitucional não impediu que o Judiciário fosse chamado a decidir sobre os limites do poder revolucionário, revelando que mesmo a exceção estrutural não dispensava inteiramente a linguagem do direito.

Com a Constituição de 1934, a exceção foi internalizada no texto constitucional por meio dos institutos de emergência. Entretanto, os eventos de 1935 demonstraram que essa internalização era insuficiente para os propósitos do regime. A criação do estado de guerra interno representou uma reconfiguração da relação entre forma constitucional e exceção: a própria constituição deixou de funcionar como limite para os poderes de emergência. O Tribunal de Segurança Nacional e a suspensão quase integral da declaração de direitos evidenciam como a forma constitucional foi instrumentalizada para legitimar práticas excepcionais que esvaziavam seu conteúdo normativo.

O Estado Novo (1937-1945), por sua vez, levou essa lógica ao extremo com uma constituição que suspendia a si mesma. A “*double constitution*” descrita por Loewenstein significou uma forma mais sofisticada e engenhosa de mecanismo excepcional: a exceção não era exterior à constituição, nem meramente internalizada por ela, mas constitutiva de sua própria estrutura. Vargas governou durante oito anos sob um “estado perpétuo de emergência nacional” que era, paradoxalmente, instrumentalizado pelo próprio texto constitucional.

Esses três modelos — exceção estrutural, poderes de emergência e *double constitution* — demonstram que o Regime Vargas funcionou como um verdadeiro laboratório de “soluções de exceção”. Em nenhum momento a linguagem do direito foi abandonada; ao contrário, foi permanentemente mobilizada para legitimar a concentração de poderes, a suspensão de garantias e a exclusão do controle judicial. A história constitucional desse período evidencia, assim, que a exceção não é necessariamente o “outro” do direito, mas pode ser incorporada, transformada e até normalizada pela própria forma constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Arruda, J. O Poder judiciário em face do governo provisório. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, v. 30, n. 1, p. 9-11, jan./mar. 1934.
- BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 18/12/1935, Discursos dos deputados Jayro Franco e Salles Filho, p. 9194-9204.
- BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 19/12/1935, p. 9272, Decreto Legislativo n. 06, Emenda n. 01, de 18 de dezembro de 1935.
- BRASIL. Diário do Poder Legislativo, 03/05/1936, Conferência do Ministro da Justiça, p. 11307.
- BRASIL. Diário Oficial da União, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 16/7/1934.
- BRASIL. Diário Oficial da União, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 10/11/1937.
- BRASIL. Diário Oficial da União, Decreto n. 10.358, de 31 de agosto de 1942, Seção 1, 1/9/1942, p. 13413.
- BRASIL. Diário Oficial da União, Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, Seção 1 - 12/11/1930, p. 20663.
- BRASIL. Diário Oficial da União, Decreto n. 19.440, de 28 de novembro de 1930, Seção 1 - 30/11/1930a, p. 21540.
- BRASIL. Diário Oficial da União, Lei Constitucional n. 5, de 10 de março de 1942, Seção 1, 11/3/1942a, p. 383.
- Campos, F. Diretrizes constitucionais do novo Estado brasileiro. Revista Forense, v. 35, n. 73, janeiro/março, 1938.

- Costa, M. J. R. da. O poder de expurgo no Estado Novo: o art. 177 da Constituição de 1937 na jurisprudência do STF (1937-1945). Dissertação de mestrado, PPGD-UFERSA, 2024.
- Goupy, M. O Estado de Exceção ou a impotência autoritária do Estado na era do liberalismo. São Paulo: Contracorrente, 2023.
- Loewenstein, K. O Brasil sob Vargas. Tradução de Pedro Davoglio. São Paulo: Contracorrente, 2025.
- Marques, R. P. de P. Constituent power and constitutional change in Brazil's transition to democracy (1945-1946). In: Meccarelli, M.; Paixão, C.; Roesler, C. (Eds.). Innovation and transition in law: Experiences and Theoretical Settings. Madrid: Dykinson, 2020.
- Marques, R. P. de P. Cortes de Exceção e emergência Constitucional: O debate sobre o Tribunal de Segurança Nacional. *Latin American Human Rights Studies*, v. 1, 2021.
- Marques, R. P. de P. Demandas por direitos e responsabilidade criminal na transição para a democracia no Brasil (1945-1949). In: CABRAL, Rafael Lamera Giesta (Org.). Democracia, Estado e Direitos Humanos: estudo sobre justiça de Transição. Mossoró: EdUFersa, 2023.
- Marques, R. P. de P. Estado de exceção e mudança (in)constitucional no Brasil (1935-1937). *Historia Constitucional*, n. 14, p. 353-386, 2013.
- Marques, R. P. de P. Repressão política e usos da Constituição no Governo Vargas (1934 - 1937). Curitiba: Primas, 2015.
- Marques, R. P. de P.; Pinto, F. R. M. O debate sobre as reparações de guerra no segundo governo Vargas (1951-1954): o caso da empresa Química Bayer como “empresa inimiga”. In: Douglass, M. (Org.). Segundo Governo Vargas: História & historiografia. Teresina: Cancioneiro, 2025.
- Massena, N. O que significa, juridicamente, “poder discricionário”. *Política: Revista de Direito Público, Legislação Social e Economia*, Rio de Janeiro, v. I, p. 87-103, janeiro, 1934.
- Meccarelli, M. Paradigmi dell’eccezione nella parabola della modernità penale. Una prospettiva storica-giuridica. *Quaderni Storici*, n. 131, fascicolo 2, agosto de 2009.
- Meccarelli, M. Regimes jurídicos de exceção e sistema penal: mudanças de paradigma entre Idade Moderna e contemporânea. In: Dal Ri Jr, A.; Sontag, R. (org.). História do Direito Penal entre Medievo e Modernidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- Nascimento, S. O. Judiciário e emergência constitucional: a jurisprudência do STF sobre o habeas corpus (1935-1937). Dissertação de mestrado, PPGD-UFERSA, 2025.
- Picanço, M. O artigo 18 das disposições transitórias da Constituição federal. *Archivo judiciário*, v. 39, jul./set. 1936.
- Pinto, F. R. M.; Martins, A. C. M. Oliveira Vianna: princípios constitucionais autoritários do Estado Novo varguista. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 184, n. 493, p. 164–184, 2023.

- Poznanski, R. A autolimitação dos poderes do governo provisório. *Política: Revista de Direito Público, Legislação Social e Economia*, Rio de Janeiro, p. 45-56, janeiro, 1934.
- Rezende, A. V. O Governo provisório e a extensão de seus poderes. *Revista de jurisprudência brasileira*, v. 10, n. 28, p. 3-4, jan. 1931.
- Rezende, A. V. O Governo provisório é um governo de poderes limitados. *Archivo judiciário*, v. 23, jul./set. 1932.
- Rosenfield, L. Revolução conservadora. *Genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945)*. Porto Alegre: EdiPRUCRS, 2021.
- Santos, R. D. dos. Ditadura e corporativismo na Constituição de 1937: o projeto centralizador e antiliberal de Francisco Campos. In: Pinto, A.; Martinho, F. (org.). *A onda corporativa*. Rio de Janeiro: FGV, 2016.
- Tovar, J. O artigo 18 das disposições transitórias da Constituição federal. *Archivo judiciário*, v. 39, jul./set. 1936.
- Vargas, G. *A nova política do Brasil*. Volume V. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.
- Vasconcellos Filho, J. T. da C. Os actos do governo provisório e a sua aprovação pela Constituição: em torno da intelligencia do art. 18 das disposições transitórias. *Archivo judiciário*, v. 37, jan./mar. 1936.

ÍNDICE REMISSIVO

C

Carl Schmitt, 1, 2, 6, 7, 13, 15, 18, 24, 26, 27, 30, 45, 55
Clevelândia do Norte, 77, 78, 81, 82, 84, 85, 86, 87

D

dimensão prática, 3
dimensão teórica, 3
Direito Internacional, 32, 52, 53, 54, 55, 57, 59, 60, 111
direitos humanos, 29, 53, 62, 63, 64, 66, 68, 70

E

estado de guerra, 63, 89, 92, 93, 94, 96, 97, 103
estado de sítio, 1, 8, 33, 40, 63, 65, 83, 89, 90, 92, 93, 94, 103, 104, 108

F

fraude jurídica, 52, 54, 56, 57, 59, 60, 111

G

Getúlio Vargas, 72, 89, 90, 94

Giorgio Agamben, 1, 6, 23, 24, 26, 28, 30, 78, 85, 109
governança, 42, 50, 57, 69, 110

H

Hungria, 2, 71, 72, 73, 74, 75, 109

I

intervenção federal, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108

S

Sistema Interamericano, 62, 64, 65, 66, 67, 69

V

vida nua, 13, 24, 25, 29, 79, 81, 85

W

Walter Benjamin, 14, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 30, 109

Ao celebrar a marca de 100 episódios do podcast Estado de Exceção, este livro traduz a essência de seis anos de diálogos interdisciplinares reunindo textos curtos e de fácil leitura a respeito de abordagens teóricas e práticas da excepcionalidade. Mantendo sua proposta de divulgação científica, a obra apresenta conteúdo multimídia que pode ser complementado por episódios do programa, permitindo a ampliação da experiência de leitura. Esta obra funciona como um glossário essencial, unindo o rigor acadêmico a uma linguagem acessível.



9786585756785



Pantanal Editora

Rua Abaete, 83, Sala B, Centro. CEP: 78690-000

Nova Xavantina – Mato Grosso – Brasil

Telefone (66) 9608-6133 (Whatsapp)

<https://www.editorapantanal.com.br>

contato@editorapantanal.com.br